



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.362 - ES (2013/0400582-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : CARLOS HENRIQUE STABAUER RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VIANA
PROCURADOR : EDUARDO LEITE MUSSIELLO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE TRATAMENTO DE DEPENDENTES QUÍMICOS. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE ATESTA A MOBILIZAÇÃO DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, VIA CONVÊNIO, NO SENTIDO DE CONCRETIZAÇÃO DA OBRA NA LOCALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A tendência jurisprudencial e a doutrinária moderna são no sentido de que a ilicitude gerada pelo não cumprimento injustificado do dever da administração pública em implementar políticas de governo origina a desarmonia da ordem jurídica, situação esta passível de correção judicial, sob pena de prejuízo à efetividade dos direitos sociais.

2. O Tribunal de origem consignou, a partir do conjunto fático-probatório dos autos, que o Estado do Espírito Santo e o Município de Viana já tomaram providências no sentido da construção do centro de tratamento de dependentes químicos na localidade, inclusive pela celebração de convênio entre os dois entes. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.

3. O acórdão recorrido debruçou-se sobre o debate eminentemente constitucional – máxime da discricionariedade administrativa e da separação dos poderes –, quadro jurídico que impede o deslinde da controvérsia por esta Corte Superior, sob o risco de adentrar-se a competência reservada à Suprema Corte pela Carta Magna (*ex vi* do art. 102).

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de março de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.362 - ES (2013/0400582-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : CARLOS HENRIQUE STABAUER RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VIANA
PROCURADOR : EDUARDO LEITE MUSSIELLO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO contra decisão singular da minha lavra que não conheceu do recurso especial da ora agravante.

O acórdão recorrido, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, está assim ementado (fl. 234, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE IMPLICA EM INGERÊNCIA NO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - ART. 2º DA CR/1988 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - A obrigação de fazer consistente na viabilização de local adequado ao tratamento dos toxicômanos, mormente quando verificada a existência de Convênio firmado entre o Estado do Espírito Santo e o Município de Viana para a implementação de tal centro de tratamento, ingressa na esfera de atribuição exclusiva do Executivo, configurando, assim, afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da Carta Magna de 1988).

2 - É vedado ao Judiciário, a pretexto de efetivação de relevantes direitos constitucionais, substituir a vontade do administrador na definição da conveniência/opportunidade de suas prioridades administrativas, implementando políticas públicas que o Executivo ainda não efetivou.

3 - Recurso conhecido e provido."

Por sua vez, a decisão agravada desta relatoria traz a seguinte ementa (fl. , e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE TRATAMENTO DE DEPENDENTES QUÍMICOS. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. SEPARAÇÃO DOS PODERES. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Nas razões deste agravo regimental, a agravante pede que, em juízo de retratação, seja provido o recurso especial, haja vista as seguintes considerações (fls. 397/412, e-STJ):

1) o recurso especial deveria ser apreciado por toda a composição da Segunda Turma do STJ;

2) a agravante provocou, por embargos declaratórios, o enfrentamento da matéria infraconstitucional pela Corte estadual, de modo que os precedentes constantes da decisão agravada não se prestam ao caso; ademais, o art. 940 do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil prevê a oposição de embargos declaratórios com intuito prequestionador, por si só, das questões neles debatidas, ainda que o Tribunal revisor não se manifeste sobre elas;

3) *"é possível que determinada violação atinja diretamente, e a um só tempo, a Constituição Federal e sua legislação complementar. Nesses casos, conjugando as súmulas 126 do STJ e 283 do STF, havendo fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, devem ser manejados os dois recursos, sob pena não se ver conhecido o inconformismo"* (fl. 408, e-STJ);

4) a Segunda Turma do STJ já enfrentou casos semelhantes e, ao contrário da decisão agravada, acolheu a pretensão deduzida;

5) a realidade das drogas e, em particular, dos toxicômanos revela um contexto social sensível, o qual, dada a inércia e a insuficiência das políticas do Executivo, demanda, muitas vezes, da intervenção do Judiciário, que, em postura ativa, deve determinar a implementação de políticas públicas de saúde pelo Estado;

6) as razões do recurso especial vislumbram um fim perfeitamente viável, qual seja, a construção de um centro de acolhimento e tratamento de dependentes químicos do Município de Viana/ES;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7) o caso não exige revolvimento fático-probatório, e sim a análise de questão de direito (obrigação do Estado de construir e manter centros de tratamento de dependentes químicos hipossuficientes).

Pugna seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o agravo ao Colegiado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.362 - ES (2013/0400582-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE TRATAMENTO DE DEPENDENTES QUÍMICOS. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE ATESTA A MOBILIZAÇÃO DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, VIA CONVÊNIO, NO SENTIDO DE CONCRETIZAÇÃO DA OBRA NA LOCALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A tendência jurisprudencial e a doutrinária moderna são no sentido de que a ilicitude gerada pelo não cumprimento injustificado do dever da administração pública em implementar políticas de governo origina a desarmonia da ordem jurídica, situação esta passível de correção judicial, sob pena de prejuízo à efetividade dos direitos sociais.

2. O Tribunal de origem consignou, a partir do conjunto fático-probatório dos autos, que o Estado do Espírito Santo e o Município de Viana já tomaram providências no sentido da construção do centro de tratamento de dependentes químicos na localidade, inclusive pela celebração de convênio entre os dois entes. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.

3. O acórdão recorrido debruçou-se sobre o debate eminentemente constitucional – máxime da discricionariedade administrativa e da separação dos poderes –, quadro jurídico que impede o deslinde da controvérsia por esta Corte Superior, sob o risco de adentrar-se a competência reservada à Suprema Corte pela Carta Magna (*ex vi* do art. 102).

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A pretensão recursal não comporta provimento.

Em releitura da decisão ora agravada, conclui-se que seus fundamentos merecem ser mantidos.

Cinge-se a controvérsia ao debate acerca da obrigação do Estado do Espírito Santo e do Município de Viana de viabilizarem centro de tratamento adequado para toxicômanos jovens e hipossuficientes.

Da inexistência de alegação de afronta ao art. 535 do CPC

Se a recorrente entendesse persistir algum vício no acórdão impugnado, imprescindível seria a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando da interposição do recurso especial.

Contudo, a via especial interposta, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, olvidou-se de apontar ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, o que faz incidir o intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

A propósito, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 92 DO CC E 97 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FALTA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. No contexto dos autos, competia à agravante pontuar contrariedade ou negativa de vigência ao art. 535, I e II, do CPC, a fim de que, se provido, o Tribunal a quo interpretasse e aplicasse os referidos artigos tidos como violados.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.240.227/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 10.5.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIA INADEQUADA PARA PLEITEAR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVO LEGAIS TIDOR POR VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

211 DESTA CORTE.

(...)

3. Quando da análise da questão da ausência de demonstração, por parte da recorrente, de que já estaria habilitada nos autos da execução contra a Fazenda Pública, o Tribunal de origem não proferiu juízo de valor sobre as normas dos arts. 567, II, 219 do CPC e 104, 209 e 286 do Código Civil, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial em relação às referidas normas por ausência de prequestionamento. Incide, in casu, a Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

4. A simples menção, no acórdão recorrido, dos dispositivos legais não é suficiente para preencher o requisito do prequestionamento. Por outro lado, a recorrente não alegou, nas razões do recurso especial, violação do art. 535 do CPC, o que impossibilita a anulação do acórdão recorrido por deficiência na prestação jurisdicional.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no Ag 1.110.098/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 9.5.2011.)

Da fundamentação eminentemente constitucional do acórdão recorrido

Nas razões do recurso especial, a recorrente, Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, apontou ofensa ao art. 2º da Lei Orgânica da Saúde e aos arts. 4º, parágrafo único, alínea "d", 7º, 11, § 2º, 54, IV, 208, *caput*, e 213, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente

Ocorre que, embora a recorrente tenha aduzido, nesta Instância Superior, ofensa a dispositivos infraconstitucionais, o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia com base em fundamentação eminentemente constitucional, consoante se vê do seguinte excerto do voto condutor (fls. 237/244, e-STJ):

"O direito à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana, constitucionalmente garantidos, inequivocamente, abrangem o tratamento de dependência química, que, muito além de um grave problema familiar e social, não exclusivo do Município de Viana, é uma doença, que pode ensejar, inclusive, a morte.

(...).

Nessa esteira de entendimento, ao analisar detidamente este caderno processual, verifica-se, pela documentação acostada pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entes estatais, a implementação de políticas públicas relacionados ao âmbito da saúde pública, direcionada especificamente ao tratamento da saúde mental, álcool e outras drogas, conforme depreende-se do estudo das necessidade a serem inseridas no Plano Plurianual - PPA 2010-2013 (fls. 58/77), bem como da cópia do Convênio nº 016/2010 firmado pelo Estado do Espírito Santo e o Município de Viana para a Construção do Centro de Tratamento ao Toxicômano no Município (fls. 114/120).

Vale ressaltar que o quadro de crescimento de usuários de drogas ilícitas em nosso Estado é algo patente e sabido por todos e, atualmente, não há como negar que o Estado tem empreendido esforços para que a situação seja revertida em médio prazo.

Logo, determinar, sem prazo razoável para tanto, que o Estado do Espírito Santo construa um Centro de Tratamento de Dependentes Químicos é o mesmo que dar primazia às necessidades dos Municípios de Viana em detrimento de tantos outros que necessitam de amparo à saúde.

(...).

Seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, órgão constitucionalmente incumbido de interpretar as normas constitucionais, o presente recurso merece provimento, posto que as providências determinadas pela sentença recorrida, consistente na viabilização de local adequado ao tratamento dos toxicômanos, ingressam na esfera de atribuição exclusiva do Executivo, configurando, assim, afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da Carta Magna de 1988).

Compete ao administrador público, pelos critérios de conveniência e oportunidade, efetivar, de acordo com o seu programa de governo e prévia dotação orçamentária, a execução das políticas públicas.

Admitir o contrário, seria autorizar que o Judiciário, a pretexto de efetivação de relevantes direitos constitucionais, substituísse a vontade do administrador na definição da conveniência/oportunidade de suas prioridades administrativas, implementando políticas públicas que o Executivo ainda não efetivou.

(...).

Ademais, enfatiza-se, derradeiramente, que a existência de medidas concretas no sentido de construir no Município de Viana um Centro de Tratamento de Dependentes Químicos, consoante depreende-se do Convênio nº 016/2010 firmado pelo Estado do Espírito Santo e o Município de Viana (fls. 114/120).

Posto isto, conheço do presente recurso, para DAR-LHE provimento, reformando a sentença recorrida a fim de julgar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improcedente o pleito autoral, nos termos do voto supra." (Grifos meus.)

Desse modo, transpondo os temas infraconstitucionais, o acórdão recorrido debruçou-se sobre o debate estritamente constitucional – máxime da discricionariedade administrativa e da separação dos poderes –, quadro jurídico que impede, quanto ao ponto, o deslinde da controvérsia por esta Corte Superior, sob o risco de invadir a competência reservada à Suprema Corte pela Carta Magna (*ex vi* do art. 102).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PERDA DE OBJETO. ANÁLISE DE RESOLUÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA E SEPARAÇÃO DE PODERES. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO DO ESPECIAL.

(...).

2. O acórdão recorrido decidiu sobre a necessidade de instalação e manutenção de serviço de assistência jurídica no município por meio da Defensoria Pública Estadual, sob enfoque eminentemente constitucional, cujo reexame é da competência do STF.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 157.567/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE ESPECIAL POR ESTA CORTE.

1. Trata-se de ação civil pública intentada pelo agravante contra a Fazenda do Estado de São Paulo objetivando compelir esta a proceder à remoção de todos os presos excedentes à lotação máxima considerada para a Cadeia Pública de Tupã e a sua conseqüente desativação.

2. O acórdão proferido pelo Tribunal a quo denegou o pedido do agravante sob os seguintes argumentos: i - Devido a autonomia conferida aos Estados pela CF/88, cabe a estes, exclusivamente, estabelecer as prioridades administrativas e ii- Com arrimo na discricionariedade, o administrador estadual tem liberdade para escolher a aplicação das verbas orçamentárias e os investimentos necessários. Dessa forma, a denegação do pedido pela Instância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inferior foi feita com arrimo constitucional. Não cabe à esta Corte de uniformização da interpretação de dispositivos infraconstitucionais à análise de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

(...).

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.113.086/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/2/2010, DJe 8/3/2010.)

Da necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória

A tendência jurisprudencial e a doutrinária moderna são no sentido de que a ilicitude gerada pelo não cumprimento injustificado do dever da administração pública em implementar políticas de governo origina a desarmonia da ordem jurídica, situação esta merecedora de correção judicial, sob pena de prejuízo à efetividade dos direitos sociais.

Assim, pode-se dizer que o princípio da separação dos Poderes (inicialmente formulado em sentido forte, até porque assim o exigiam as circunstâncias históricas) para ser compreendido de modo constitucionalmente adequado, exige, atualmente, temperamentos e ajustes à luz de diferentes realidades constitucionais.

Todavia, o caso contém particularidade, a saber: o acórdão recorrido consignou, a partir do conjunto fático-probatório dos autos, que o Estado do Espírito Santo e o Município de Viana já tomaram providências concretas no sentido da construção do centro de tratamento de dependentes químicos na localidade, **inclusive com a celebração de convênio entre os dois entes.**

Por conseguinte, dissentir do entendimento *a quo* implicaria reexame de matéria fático-probatória, a teor do disposto na Súmula 7/STJ, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça determinar a construção de obra que já se noticia nos autos como iniciada.

Haja vista ter a recorrente interposto recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, cabe-lhe aguardar a solução de seu pleito na Instância Suprema, a qual guarda competência exclusiva para o deslinde da controvérsia posta nos autos.

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento apto a convelir a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0400582-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.423.362 / ES

Números Origem: 50090021812 5009002181220130056

PAUTA: 11/03/2014

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	: CARLOS HENRIQUE STABAUER RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE VIANA
PROCURADOR	: EDUARDO LEITE MUSSIELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	: CARLOS HENRIQUE STABAUER RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE VIANA
PROCURADOR	: EDUARDO LEITE MUSSIELLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.